

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº. 7601/2021 – DATA: 25/08/2021.

PROCESSO DE DESPESA Nº. 5241/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 052/2017.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA CIDADE, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: **Waste Coleta de Resíduos Hospitalares LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.474.613/0002-59**, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, § I, “ a” da Lei Federal 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2) A empresa Recorrente, mesmo ofertando melhor proposta, fora inabilitada pela ausência de alguns documentos exigidos em Edital, bem como pela desclassificação sumária fundado no preço, (exequibilidade).

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3) Requer a Empresa:

A empresa requer o reconhecimento do recurso e a desclassificação do licitante **Cril Empreendimento Ambiental LTDA**, inscrita no **CNPJ/MJ sob nº 09.234.399/0001- 40**.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 4) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º , dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

- 5) A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a

Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de **20/10/2021 às 09:15h**, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 03 (três) dias corridos de que dispõe a participante para opor recurso, com início no dia 19.10.2021 até 22.10.2021 às 18:00h, quando foi finalizado e declarado os vencedores da fase em questão é legítima.

7) A Equipe de Pregões, após análise, identificou inicialmente com a leitura dos fatos subjacentes da recusante, que a mesma já acusa sua inabilitação “pela ausência de alguns documentos exigidos em Edital”, desta forma, fica clara que o recusante permanece Inabilitado para o presente certame.

No mesmo item de seu recurso a mesma acusa uma outra empresa de não apresentar a documentação a qual torno lá inabilitada.

Mesmo não citando tal empresa a única documentação aberta do certame no Portal de Compras Publica é a da empresa arrematante: **Cril Empreendimento Ambiental LTDA, inscrita no CNPJ/MJ sob nº 09.234.399/0001- 40.**

A equipe de Pregões analisou toda a documentação anexada pela empresa arrematante, e constatou que a mesma inseriu os seguintes documentos no portal de compras:

7.1.4. alienar – c.

- Certidão de Falência Concordata (PJ).
- Certidão Negativa de Execução Fiscal (PJ).
- Certidão Negativa Cível (PF) de todos os seus representante legais.

Em observância as normas gerais editalícias a Equipe de Pregões observou que a arrematante cumpriu parcialmente a exigência do edital. No entanto, no estado da Paraíba, diferentemente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a execução Fiscal e Cível são documentos distintos, tendo a empresa declarada vencedora atingido suficientemente a exigência do item em questão, seguindo os princípios e consultas a Assessoria Jurídica do Município decidimos diligenciar e acatar os documentos apresentados e inseridos no portal de compras.

A mesma antes do julgamento do presente recurso deu entrada em sua contrarrazão sendo dispensado com isso a diligencia pela Equipe de Pregões, destinada a esclarecer ou complementar a estruturação do processo.

Por fim, notadamente, há diferença entre não apresentar documentação exigida e apresenta documentos exigidos incompletos, que na visão da Equipe de Pregões e Assessoria Jurídica não caracteriza e/ou com ato de inabilitação da empresa declara vencedora do certame, uma vez que, todos os demais documentos e exigência foram compridas.

No que tange a inexequibilidade dos preços ofertados o critério utilizada desde inicio da atual gestão é a não aceitação de valores à menor em 60% do preço referencial da pesquisa mercadológica, tal determinação é utilizada em todos os procedimentos licitatório deste Município.

V. DECISÃO

8) Por tudo exposto, julgo **INPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **Waste Coleta de Resíduos Hospitalares LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.474.613/0002-59.**

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2021**, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 26 de outubro de 2021

José Maria de Brito Bezerra
Pregoeiro Oficial - PMM